



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.454-A, DE 2020

(Do Sr. Luiz Carlos Motta)

Dispõe sobre o documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre o documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho.

Art. 2º – Fica criado o documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho, de uso obrigatório no exercício da atividade profissional e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais e válido em todo o território nacional.

§ 1º – O documento de identidade profissional será emitido pela Federação Nacional dos Técnicos de Segurança do Trabalho ou por delegação desta aos sindicatos da categoria profissional, desde que com a autorização expressa e respeito ao modelo próprio;

§ 2º – O documento referido neste artigo é, para quaisquer efeitos, o instrumento hábil de identificação civil e de comprovação de habilitação profissional nos termos da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975.

Art. 3º – Deverá o profissional que cumprir as determinações do art. 2º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, apresentar os documentos originais para comprovar os dados que constarão do documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho:

I – nome completo;

II – filiação;

III – nacionalidade;

IV – naturalidade;

V – data de nascimento;

VI – estado civil;

VII – número da carteira de identidade e órgão expedidor;

VIII – número do Cadastro de Pessoa Física;

IX – número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

X – número do registro profissional no órgão competente do Ministério da Economia;

XI – data da expedição e validade do documento de identificação profissional;

XII – tipo sanguíneo.

XIII – digital do polegar direito do profissional identificado;

XIV – fotografia do profissional identificado;

XIV – assinatura do profissional identificado;

XV – assinatura do presidente da entidade expedidora.

Art. 4º – As normas para a expedição e o modelo do documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho serão definidas pela Federação Nacional dos Técnicos de Segurança do Trabalho.

Art. 5º – Fica autorizada a utilização do brasão da República no documento de que trata esta lei.

Art. 6º – Terá validade em todo o território nacional o documento de identidade profissional enquanto o Técnico de Segurança do Trabalho mantiver o exercício da profissão.

Parágrafo único – Perderá a validade o documento de identidade profissional quando ocorrer suspensão ou cancelamento do registro profissional no órgão competente do Ministério da Economia, ou por decisão judicial transitado em julgado, oportunidade que o profissional deverá proceder a restituição do documento a entidade expedidora, sob pena de pagar multa, em favor da entidade expedidora, no valor de 30% (trinta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como a responder ação criminal.

Art. 7º – É de responsabilidade da Federação Nacional dos Técnicos de Segurança do Trabalho a expedição do documento de identidade aos profissionais não sindicalizados, desde que o interessando apresente os dados e documentos constantes no art. 3º desta Lei.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como diz o ditado popular “É melhor prevenir do que remediar”, e aproveito essa sabedoria para reconhecer aqui a importância do trabalho desenvolvido pelos Técnicos de Segurança do Trabalho que possui a responsabilidade de preservar vidas, e é um dos mais importantes para a operacionalidade de uma empresa, para manter o bem-estar e a saúde dos trabalhadores.

Tamanha é a relevância dos serviços que presta que sua profissão é regulamentada pelo art. 2º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, data que é comemorado o dia do Técnico de Segurança do Trabalho.

Define referido dispositivo que o exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau; II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

A importância das atividades desenvolvidas pelo Técnico de Segurança do Trabalho ao tornar o trabalho mais seguro para os trabalhadores, evitando-se os acidentes e problemas ocupacionais, e por consequência faz o empregador evitar perdas financeiras. Suas funções têm como finalidade determinar ações preventivas, propor normas e regulamentos para a proteção coletiva e individual no ambiente de trabalho.

Destaco que dentre as diversas funções que exerce tem esse profissional a incumbência de informar riscos existentes nos ambientes de trabalho, sugerindo medidas preventivas; executa procedimentos de segurança e higiene do trabalho e avalia resultados.

As atividades do Técnico de Segurança do Trabalho além de salvar vidas, desenvolve a economia do empregador e para os cofres públicos ao prevenir acidentes de trabalho, evitando o afastamento do trabalhador e os gastos com o Sistema Único de Saúde.

Assim, em virtude da relevância das atividades desenvolvidas que ajuda a promover o desenvolvimento econômico com segurança e para agilizar a identificação desse profissional é que proponho o presente projeto de lei para criar a Carteira de Identidade Profissional da categoria.

Pretende o projeto reconhecer a importância das atividades desenvolvidas e estabelecer um documento de identidade do Técnico de Segurança do Trabalho para que possam ser devidamente identificados.

Cabe destacar que esse documento terá fé pública e validade em todo o território nacional, e segue a mesma sistemática adotada pelos profissionais de jornalista conforme Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982.

Dessa forma, esta proposição colabora efetivamente para o aperfeiçoamento da legislação para a proteção do trabalhador, empregador e sociedade como um todo, e reconhece a valorosa atividade dos profissionais Técnicos em Segurança do Trabalho, razão pela qual peço que as nobres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2020.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
(PL-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.206, DE 7 DE MAIO DE 1975

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 4454-A/2020

Dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É válida em todo o Território Nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional.

Art. 2º Os créditos dos órgãos referidos no artigo anterior serão exigíveis pela ação executiva processada perante a Justiça Federal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de maio de 1975, 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão Arnaldo Prieto

LEI N° 7.410, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 2º O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida.

Art. 3º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

LEI Nº 7.084, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de Jornalista emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais.

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo poderá ser emitida diretamente pela Federação ou através de Sindicato de Jornalistas Profissionais a ela filiado, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 2º Constarão obrigatoriamente da carteira de Jornalista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe; nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional, ou licenciamento profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e grupo sanguíneo.

Art. 3º O modelo da carteira de identidade do Jornalista será o aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais e trará a inscrição: "Válida em todo o território nacional".

Art. 4º A Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais fornecerá carteira de identidade profissional também ao Jornalista não sindicalizado, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Murillo Macêdo

Comissão de Trabalho

PROJETO DE LEI Nº 4.454, DE 2020

Dispõe sobre o documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.454, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Federal Luiz Carlos Mota, pretende criar o documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho.

Na Justificação, o parlamentar embasa a proposição na importância e relevância dos serviços prestados por esses profissionais para a manutenção da saúde e do bem-estar dos trabalhadores. Nesse sentido, o documento teria fé pública e validade em todo o território nacional, seguindo a mesma sistemática adotada pelos jornalistas profissionais, conforme a Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982.

A matéria foi despachada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 28/03/2023, a Presidência determinou sua redistribuição à Comissão de Trabalho, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que foi extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.



* C D 2 4 1 7 8 9 3 4 7 0 0 0 *

O regime de tramitação é o ordinário e matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cumpre destacar que compete a esta Comissão de Trabalho opinar sobre proposições pertinentes a matéria trabalhista e à regulamentação do exercício das profissões, nos termos art. 32, inciso XVIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito, consideramos ser meritório e oportuno o projeto ora examinado. É importante citar a importância do trabalho exercido por esses profissionais, que, entre outras atividades: a) informam e orientam os empregadores sobre os riscos existentes nos ambientes de trabalho e sobre as medidas de eliminação e neutralização; b) informam aos trabalhadores sobre os riscos da sua atividade e das medidas de eliminação e neutralização; c) analisam os métodos e os processos de trabalho e identificam os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho; d) executam os procedimentos de segurança e higiene do trabalho e avaliam os resultados alcançados; e) promovem debates, encontros, campanhas, seminários, palestras, reuniões, com o objetivo de divulgar as normas de segurança e higiene do trabalho, com vistas a evitar acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho; f) indicam, solicitam e inspecionam equipamentos de proteção contra incêndio; e, g) articulam-se e colaboram com os setores responsáveis pelos recursos humanos, com os órgãos e entidades ligados à prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho.

Assim, considerando a relevância das atividades desempenhadas pelos Técnicos de Segurança do Trabalho em prol do desenvolvimento econômico seguro, esse projeto valoriza a profissão, garantindo a identificação precisa desses profissionais em suas atividades.



Entretanto, a proposição precisa de alguns ajustes de modo a respeitar o princípio da liberdade de associação profissional ou sindical, previsto no art. 8º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, assim como ao princípio da liberdade de exercício profissional, previsto no art. 7º, XIII, da Carta Magna.

Além disso, é importante o aperfeiçoamento da proposta à luz da Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, que estabelece o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos e com o art. 16 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho. Referido dispositivo determina que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) tem como identificação única do empregado também o número do CPF. Também se faz necessário um ajuste em relação à Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975, que dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional.

Desse modo, consideramos meritório o projeto sob exame, tendo em vista que reconhece a importância dos Técnicos de Segurança do Trabalho para a redução dos acidentes e doenças do trabalho, e, portanto, para a melhoria dos ambientes do trabalho do país. Entretanto alguns ajustes preliminares de constitucionalidade e juridicidade se fazem necessários para que a proposição possa ser aprovada por esta Casa.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.454, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de Novembro de 2024.

Deputado DANIEL ALMEIDA
 Relator



* C D 2 4 1 7 8 9 3 4 7 0 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.454, DE 2020

Dispõe sobre o documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho.

Art. 2º Fica criado o documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho, válido em todo o território nacional.

§1º As normas para a expedição e o modelo do documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho serão definidas pela Federação Nacional dos Técnicos de Segurança do Trabalho, respeitadas as disposições da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

§2º O documento de identidade profissional será emitido pela Federação Nacional dos Técnicos de Segurança do Trabalho ou através de Sindicato de Técnicos de Segurança do Trabalho a ela filiado, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 3º O profissional que cumprir as determinações do art. 2º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, para fins de expedição do documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho, deverá apresentar os documentos oficiais e originais para comprovar as seguintes informações, que nele constarão:

I – nome completo;

II – filiação;

III – nacionalidade;

IV – naturalidade;

Apresentação: 12/11/2024 15:12:55.307 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 4454/2020

PRL n.1



V – data de nascimento;

VI – estado civil;

VII – número do Cadastro de Pessoa Física, respeitado o disposto no art. 1º, §1º, IX e XIII, da Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023;

VIII – número do registro profissional no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§1º Também constará no documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho o tipo sanguíneo, a fotografia e a assinatura do profissional identificado, assim como a assinatura do presidente da entidade expedidora.

§2º A Federação Nacional dos Técnicos de Segurança do Trabalho fornecerá carteira de identidade profissional também ao Técnico de Segurança do Trabalho não sindicalizado, desde que habilitado e registrado perante o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.

Art. 4º Perderá a validade o documento de identidade profissional quando ocorrer suspensão ou cancelamento do registro profissional no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego ou por decisão judicial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de Novembro de 2024.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator



* C D 2 4 1 7 8 9 3 4 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.454, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.454/2020, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Leo Prates - Vice-Presidente, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Vicentinho, Airton Faleiro, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Luiz Gastão, Marcelo Queiroz, Ossesio Silva, Rafael Brito, Sanderson e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente

Apresentação: 11/12/2024 14:19:31.037 - CTRAB
PAR 1 CTRAB => PL 4454/2020

PAR n.1



* C D 2 4 2 1 8 8 3 1 3 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242188313500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 4.454, DE 2020**

Apresentação: 11/12/2024 14:19:31.037 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 4454/2020

SBT-A n.1

Dispõe sobre o documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho.

Art. 2º Fica criado o documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho, válido em todo o território nacional.

§1º As normas para a expedição e o modelo do documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho serão definidas pela Federação Nacional dos Técnicos de Segurança do Trabalho, respeitadas as disposições da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

§2º O documento de identidade profissional será emitido pela Federação Nacional dos Técnicos de Segurança do Trabalho ou através de Sindicato de Técnicos de Segurança do Trabalho a ela filiado, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 3º O profissional que cumprir as determinações do art. 2º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, para fins de expedição do documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho, deverá apresentar os documentos oficiais e originais para comprovar as seguintes informações, que nele constarão:

I – nome completo;

II – filiação;

III – nacionalidade;

IV – naturalidade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

V – data de nascimento;

VI – estado civil;

VII – número do Cadastro de Pessoa Física, respeitado o disposto no art. 1º, §1º, IX e XIII, da Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023;

VIII – número do registro profissional no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§1º Também constará no documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho o tipo sanguíneo, a fotografia e a assinatura do profissional identificado, assim como a assinatura do presidente da entidade expedidora.

§2º A Federação Nacional dos Técnicos de Segurança do Trabalho fornecerá carteira de identidade profissional também ao Técnico de Segurança do Trabalho não sindicalizado, desde que habilitado e registrado perante o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.

Art. 4º Perderá a validade o documento de identidade profissional quando ocorrer suspensão ou cancelamento do registro profissional no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego ou por decisão judicial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente

